



BIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco
01
DILECIS

Juni
com
no

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 25/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Felipe Tchê
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25 /2025

“Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências”.

O PREFEITO DE RIO BRANCO, ACRE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco, Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formulação do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes (PMPCE), que será um plano setorial vinculado ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme a Lei Complementar nº 253, de 18 de outubro de 2023. O objetivo é promover a segurança da população, mitigar riscos de desastres naturais, preservar o meio ambiente e fortalecer a resiliência do município.

Art. 2º O PMPCE deverá observar os seguintes princípios:

- I - Prevenção e mitigação dos impactos das enchentes;
- II - Uso sustentável do solo urbano e rural;
- III - Promoção de infraestrutura resiliente e sustentável, integrada ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Gestão integrada dos recursos hídricos e drenagem urbana, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 253/2023;
- V - Participação da sociedade na implementação e monitoramento das ações;
- VI - Garantia da equidade no acesso às medidas de proteção, priorizando a população em áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;
- VII - Responsabilidade pública e transparência na implementação e execução das

políticas públicas;

VIII - Governança colaborativa, com envolvimento de diferentes esferas do poder público, setor privado e sociedade civil.

CAPÍTULO II - DAS ESTRATÉGIAS DE INFRAESTRUTURA E PREVENÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes do PMSB, deverá adotar medidas para:

I - Identificação e mapeamento de áreas de risco: Criar um banco de dados georreferenciado das áreas de risco de enchentes, priorizando regiões mais afetadas, como áreas ribeirinhas e bairros de grande densidade populacional. A prefeitura deverá realizar a sinalização de áreas críticas, conforme previsto na Lei Complementar nº 253/2023, utilizando marcações visíveis para indicar a gravidade das inundações.

II - Fortalecimento da infraestrutura de drenagem urbana, incentivando técnicas de cidades-esponja: A prefeitura deverá modernizar e ampliar a drenagem urbana, adotando soluções sustentáveis, como jardins de chuva, pavimentos permeáveis e reservatórios subterrâneos, garantindo a compatibilidade dessas medidas com o PMSB.

III - Promoção de reflorestamento e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs): Implementação de programas de reflorestamento em margens de rios e córregos, impedindo ocupações irregulares e promovendo a recuperação ambiental, conforme previsto no PMSB.

IV - Incentivo à criação de parques lineares e áreas verdes multifuncionais: Transformação de áreas de risco em espaços públicos para amortecimento de cheias, garantindo sua compatibilidade com as diretrizes de saneamento ambiental do município.

Art. 4º Poderão ser desenvolvidos programas de incentivo fiscal para empreendimentos que adotem medidas de adaptação às enchentes, garantindo que essas ações estejam em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 253/2023.

Parágrafo único. As empresas e empreendimentos privados que desenvolverem áreas urbanas em zonas de risco de alagamento deverão incluir soluções sustentáveis em seus projetos de urbanização, atendendo às diretrizes do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DE RISCO E MONITORAMENTO



Art. 5º O município deverá implementar um Sistema Municipal de Monitoramento de Enchentes, que deverá:

- I - Utilizar sensores e radares para previsão de chuvas e elevação de rios;
- II - Estabelecer sistemas de alerta via SMS e aplicativos móveis;
- III - Criar um centro de gestão de emergências integrado ao CMSB e à Defesa Civil.

Art. 6º O Poder Executivo realizará audiências públicas anuais para debater com a sociedade as ações do PMPCE, garantindo sua articulação com as diretrizes do PMSB.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Enchentes, com palestras, treinamentos comunitários e simulações de evacuação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá realizar audiências públicas anuais para discutir as ações do Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes com a população.

Art. 8º O Município deverá promover campanhas contínuas de educação ambiental sobre:

- I - Descarte correto de resíduos sólidos;
- II - Uso sustentável do solo e ocupação segura do território;
- III - Importância da preservação de rios e nascentes.

CAPÍTULO V - DOS ABRIGOS TEMPORÁRIOS E APOIO À POPULAÇÃO AFETADA

Art. 9º O Poder Executivo deverá estabelecer a criação de abrigos temporários para atendimento emergencial à população afetada por enchentes, observando:

- I - Localização em áreas seguras e de fácil acesso;
- II - Infraestrutura adequada para acolhimento;
- III - Articulação com instituições públicas e privadas para fornecimento de insumos básicos.
- IV - Garantir que os abrigos temporários estejam equipados com sistemas de higiene e saúde adequados para a prevenção de doenças, especialmente em períodos de emergência.

Art. 10º A Defesa Civil Municipal deverá coordenar ações preventivas para evacuação segura e mapeamento de rotas de fuga.

CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 11º O município poderá buscar recursos junto ao Fundo Nacional de Defesa Civil, programas federais e estaduais, além de firmar convênios privados e internacionais, respeitando o arcabouço jurídico do PMSB.

Art. 12º O município poderá aderir a programas de cidades resilientes promovidos por organismos nacionais e internacionais, desde que compatíveis com as diretrizes do saneamento municipal.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º A revisão periódica do PMPCE ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, garantindo sua atualização em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes deverá



Câmara Municipal
De Rio Branco - Acre

FelipeTchê
VEREADOR

apresentar relatórios anuais ao Legislativo Municipal, com informações detalhadas sobre as ações realizadas, os recursos utilizados, as áreas de risco e os impactos das intervenções realizadas.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 11 de março de 2025.

FELIPE TCHÊ
VEREADOR -PP



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Nobres pares,

As enchentes representam uma das principais ameaças urbanas à segurança da população e ao desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras. No município de Rio Branco, a recorrência de alagamentos e inundações tem causado impactos sociais, ambientais e econômicos severos, exigindo a implementação de um plano estruturado para prevenção e mitigação desses eventos.

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes (PMPCE), estabelecendo medidas concretas para a identificação de áreas de risco, fortalecimento da infraestrutura de drenagem, criação de espaços resilientes e promoção da participação popular na gestão de riscos. Além disso, o PMPCE se integra ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), conforme previsto na Lei Complementar nº 253, de 18 de outubro de 2023, garantindo que a política pública de drenagem urbana seja implementada de forma coordenada e eficiente.

1. CONTEXTO E RELEVÂNCIA DO PROJETO

1.1. Impacto das enchentes em Rio Branco

Rio Branco enfrenta enchentes periódicas, especialmente nos bairros ribeirinhos e áreas de maior densidade populacional. Dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) apontam um aumento na frequência e na intensidade das chuvas nos últimos anos, intensificando os alagamentos urbanos.

A cheia histórica do Rio Acre em 2015, por exemplo, afetou mais de 100 mil pessoas, obrigando milhares a deixarem suas casas. Além das perdas

materiais, as enchentes trazem consequências sanitárias, como a proliferação de doenças transmitidas pela água contaminada e a degradação da infraestrutura urbana.

1.2. Falta de infraestrutura adequada

A urbanização acelerada de Rio Branco ocorreu sem o devido planejamento para drenagem pluvial. Segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico, há deficiências significativas na infraestrutura de escoamento de águas pluviais, agravadas pela impermeabilização do solo e pelo assoreamento dos rios e córregos urbanos. O conceito de **idades-esponja**, já implementado em cidades como Recife e Curitiba, pode ser uma solução eficaz para aumentar a absorção da água e reduzir os impactos das inundações.

1.3. Vulnerabilidade social e necessidade de políticas públicas

Os bairros periféricos e as comunidades ribeirinhas são os mais vulneráveis às enchentes, pois carecem de infraestrutura adequada e alternativas habitacionais seguras. Estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a população de baixa renda é a mais afetada por desastres naturais, reforçando a necessidade de medidas equitativas para proteger esses grupos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente PL fundamenta-se em legislações municipais, estaduais e federais que estabelecem a obrigatoriedade de políticas públicas para mitigação de desastres ambientais. Dentre os principais dispositivos legais que embasam esta proposta, destacam-se:

- **Lei Complementar nº 253/2023 (Rio Branco)** – Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, abrangendo a drenagem e manejo das águas pluviais.
- **Lei Federal nº 12.608/2012** – Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que obriga municípios a adotarem medidas preventivas contra desastres naturais.



- **Lei Federal nº 11.445/2007** – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo o planejamento para drenagem urbana.
- **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA, 2016)** – Recomenda que municípios adotem estratégias de adaptação para reduzir a vulnerabilidade a eventos extremos.

Além dessas leis, a Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando o dever do poder público de prevenir danos ambientais e proteger a população.

3. SOLUÇÕES PROPOSTAS NO PL

3.1. Mapeamento e identificação de áreas de risco

O PL prevê a criação de um banco de dados georreferenciado, permitindo que a prefeitura e órgãos competentes identifiquem as áreas mais vulneráveis e tomem medidas preventivas, como a sinalização de áreas de risco. Essa ação já é adotada em municípios como Porto Alegre (RS), onde a marcação de postes indica os níveis históricos de alagamento.

3.2. Infraestrutura resiliente e cidades-esponja

A adoção de técnicas inovadoras, como jardins de chuva, pavimentos permeáveis e bacias de retenção, é essencial para aumentar a capacidade de absorção da água e reduzir a sobrecarga das redes de drenagem. Cidades como São Paulo e Curitiba já implementaram com sucesso essas soluções, mitigando impactos das chuvas intensas.

3.3. Reflorestamento e recuperação de APPs

A recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) é uma medida essencial para evitar a erosão das margens dos rios e melhorar a capacidade de infiltração do solo. O município poderá firmar parcerias com universidades e ONGs ambientais para ações de reflorestamento, seguindo o modelo de sucesso do Programa Produtor de Água, do governo federal.

3.4. Criação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes



O Comitê atuará de forma complementar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB), garantindo um planejamento coordenado e fiscalizando a implementação das diretrizes do PMPCE. Essa estrutura já demonstrou eficiência em municípios como Blumenau (SC), que criou um comitê permanente para gestão de enchentes.

3.5. Monitoramento e sistemas de alerta

A instalação de sensores e radares para monitoramento em tempo real permitirá a emissão de alertas precoces para a população, reduzindo os danos causados pelas enchentes. Municípios como Recife já adotam sistemas de SMS e aplicativos móveis para alertar a população em áreas de risco.

3.6. Educação ambiental e participação popular

A instituição da **Semana Municipal de Conscientização e Prevenção às Enchentes** permitirá o engajamento da comunidade na prevenção de alagamentos. Ações educativas são fundamentais para orientar a população sobre o descarte adequado de resíduos e a preservação dos recursos hídricos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas urgentes e necessárias para prevenir e mitigar os impactos das enchentes em Rio Branco. Ao integrar-se ao Plano Municipal de Saneamento Básico e seguir diretrizes nacionais e internacionais, o PMPCE garantirá maior segurança para a população, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância social, ambiental e econômica do tema, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na política municipal de gestão de riscos e adaptação às mudanças climáticas.



FELIPE TCHÊ
VEREADOR -PP





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2025

AUTOR: Vereador João Paulo

ASSUNTO: "Institui diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes no Município de Rio Branco e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 17 de março de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025